

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 519, DE 2010
(MENSAGEM Nº 790)

Autoriza o Poder Executivo a doar estoques públicos de alimentos para assistência humanitária internacional.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUIS CARLOS HEINZE

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 790, de 30 de dezembro de 2010, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 519, de 2010, que autoriza o Poder Executivo a doar, por intermédio do Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas (PMA), estoques públicos de alimentos para assistência humanitária internacional.

Os beneficiários da medida são: o Estado Plurinacional da Bolívia, a República de El Salvador, a República da Guatemala, a República do Haiti, a República da Nicarágua, a República do Zimbábue, países da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, a Autoridade Nacional Palestina, a República do Sudão, a República Democrática Federal da Etiópia, a República Centro-Africana, a República Democrática do Congo, a República Democrática Somali, a República do Níger e a República Democrática Popular da Coreia.

A autorização para doação engloba os seguintes volumes de produtos:

- até 100 mil toneladas de arroz;
- até 100 mil toneladas de feijão;
- até 300 mil toneladas de milho;
- até 10 mil toneladas de leite em pó;
- até uma tonelada de sementes de hortaliças.

As doações correrão à conta de dotações orçamentárias da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM e do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, bem assim as despesas de transporte, nos casos excepcionais em que o Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas (PMA) não puder custeá-las de forma integral. Os custos com frete e demais despesas com transporte custeadas pelo PMA poderão ser a este ressarcidas na forma de equivalência em produto.

Ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento caberá: 1 - autorizar o beneficiamento dos produtos para consumo direto, caso haja necessidade; e 2 - disponibilizar, por intermédio da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, os produtos, livres e desembaraçados, dentro dos navios nos portos do Rio de Janeiro (RJ), Santos (SP), Paranaguá (PR), Itajaí (SC) e Rio Grande (RS), por meios próprios ou de terceiros, correndo todas as despesas decorrentes, inclusive na forma de equivalência em produto, à conta de dotações consignados no orçamento da União.

Ao Ministério das Relações Exteriores – MRE caberá definir a quantidade dos produtos a serem doados a cada beneficiário, em coordenação com o Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas (PMA).

No decorrer do prazo regimental, foram apresentadas à Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria 5 (cinco) emendas, que oferecem redações alternativas ou acrescentam dispositivos à MPV nº 519, de 2010. São autores dessas emendas os seguintes Parlamentares:

Parlamentares	Emenda	Alteração
Dep. André Figueiredo	01	Altera a redação do Art. 1º. Para condicionar a doação de que se trata ao não comprometimento do atendimento a populações vitimadas por eventos socioambientais adversos no território nacional.
Dep. Hugo Leal	02	Acresce § ao Art. 1º. Que autoriza a União a doar os produtos de que se trata prioritariamente às cidades brasileiras atingidas por catástrofes naturais.
Dep. Walter Pinheiro	03	Acresce parágrafo único ao Art. 2º. Que condiciona as doações de estoques públicos para assistência humanitária internacional ao atendimento das finalidades previstas na Lei nº 9.077, de 1995, que autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria.
Dep. Milton Monti	04	Acresce dispositivo Que inclui lavanderias hospitalares entre os serviços ou atividades consideradas essenciais pelo art. 10 da Lei nº 7.783, de 1989, que trata sobre o exercício do direito de greve.
Dep. Odair Cunha	05	Acresce dispositivo Que autoriza a doação de mercadorias apreendidas, objeto da pena de perdimento aplicada em decisão final administrativa, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação em contrário, em cada caso, pela autoridade judicial.

Em conformidade com o art. 4º, § 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o Presidente da Câmara dos Deputados indeferiu liminarmente **as emendas nº 04 e 05**, por versarem sobre matéria estranha à tratada na Medida Provisória.

Esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista, sem que esta o fizesse, o processado da referida Medida Provisória foi encaminhado ao Presidente da Câmara dos Deputados. Desta forma, cabe ao Plenário desta Casa e, em seguida, ao do Senado Federal, deliberar sobre a matéria.

II - VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade da medida provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência. Entendemos que estes pressupostos fazem-se presentes no caso sob exame, uma vez que, dada a importância e a necessidade de implementação tempestiva das providências referidas na Medida Provisória nº 519, de 2010, tornar-se-iam exíguos os prazos para a tramitação de projeto de lei, ainda que em regime de urgência. Com base no exposto, **manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 519, de 2010.**

Atendidos os pressupostos de urgência e relevância e constatando que as matérias tratadas no diploma legal sob análise não se enquadram no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, listadas nos incisos I a IV do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal, nem se inserem entre aquelas cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer uma de suas Casas, tampouco ferem qualquer princípio ou preceito da Lei Maior, **voto pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 519, de 2010. Quanto à técnica legislativa, entendo atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 6 de fevereiro de 1998.**

Da Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, estabelece, em seu art. 5º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das medidas provisórias “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), no seu art. 16, estabeleceu os seguintes conceitos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Veja-se, então, que a doação de alimentos oriundos de estoques públicos, nos termos propostos pela MPV nº 519/2010, estaria, de certa forma, ao abrigo das obrigações impostas pelo Art. 16 da LRF, pois a EMI Nº 00029/2010 afirma categoricamente que:

“...a utilização dos estoques públicos não acarreta despesa adicional ao Orçamento da União, exceto as despesas decorrentes de sua operacionalização.” (grifo nosso)

Ademais, como se trata de utilização de recursos constantes do Programa de Trabalho aprovado na Lei Orçamentária Anual, não há que se questionar a compatibilização e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a correspondente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

As emendas nº 01 a 03 não trazem, em si, quaisquer implicações ao Orçamento da União e nem afrontam as demais legislações orçamentárias e financeiras em vigor. Apenas interferem no processo disposto na Medida Provisória para realizar as doações em questão.

Em vista desses elementos, **voto pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da MPV nº 519, de 2010, bem como do respectivo projeto de lei de conversão, e pela não implicação orçamentária ou financeira das emendas nº 01 a 03. Tendo sido indeferidas liminarmente, não cabe manifestação quanto à adequação e compatibilidade financeira e orçamentária quanto às emendas nº 04 e 05.**

Do Mérito

A doação de alimentos pretendida pela MPV nº 519, de 2010, vai ao encontro do espírito solidário do povo brasileiro. As populações das nações beneficiadas incluem-se entre as mais afetadas pela desnutrição, por falta de renda que permita a aquisição de gêneros alimentícios ou em razão de catástrofes naturais, como terremotos e furacões.

Relatórios da CONAB com posição em 10/05/2011 indicam que os estoques públicos de **feijão** (152.618 mil toneladas), **milho** (2.322 mil toneladas) e arroz em casca (1.008 mil toneladas) são suficientes para a doação em questão. O volume disponível de **leite** (2,3 mil toneladas) é inferior à quantidade que se pretende doar (até 10 mil toneladas de leite em pó). Entretanto, o fato de a produção leiteira ser diária facilita a formação e a recomposição de estoques. **Sementes de hortaliças** não integram os estoques da CONAB.

A despeito de bem intencionadas, este relator considera desnecessárias as **emendas nº 01, 02 e 03**, por condicionarem a doação de que se trata, que é de pequena monta, às necessidades internas do Brasil, no caso de catástrofes naturais, bem como ao atendimento de doações no âmbito do programa de combate à fome e à miséria.

As **emendas nº 04 e 05** foram indeferidas, liminarmente, por versarem sobre matéria estranha à tratada na Medida Provisória, em conformidade com o art. 4º, § 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN. Trata-se, portanto, de caso em que não cabe análise de mérito.

A despeito disso, aproveito a parte da emenda nº 05 que propõe seja o Ministério das Relações Exteriores autorizado a, no caso de atendidas as necessidades dos beneficiários originais da MPV 519, de 2010, destinar os estoques remanescentes a outros países atingidos por eventos socionaturais adversos ou em situação de insegurança alimentar aguda.

Finalmente, tendo presente que a Medida Provisória nº 519, foi editada ainda em 2010, período em que não se observavam no mercado os baixíssimos preços do arroz, em prejuízo da renda dos agricultores, e os elevados preços do milho, que apresenta impactos significativos na produção de aves e suínos, julgo oportuno, adequado e necessário promoverem-se ajustes nos quantitativos a seres doados desses produtos.

Vale registrar que, em média, a saca de arroz está cotada a R\$ 18,00, enquanto o preço mínimo do produto é de R\$ 25,80 e seu custo de produção gira em torno de R\$ 29,90, segundo o Instituto Riograndense do Arroz – IRGA. Tendo presente a supersafra deste ano, a tendência é que a situação se agrave, se nada for feito. Portanto, entendo nada mais natural que conjugar a doação para outros países de estoques públicos com as estratégias nacionais de apoio à comercialização de produtos agrícolas.

Com base no exposto, **voto pela aprovação da Medida Provisória nº 519, de 2010, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das emendas nº 01 a 03.**

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Luis Carlos Heinze
Relator

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 519, DE 2010**

Autoriza o Poder Executivo a doar estoques públicos de alimentos, para assistência humanitária internacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União fica autorizada a doar, por intermédio do Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas (PMA), ao Estado Plurinacional da Bolívia, à República de El Salvador, à República da Guatemala, à República do Haiti, à República da Nicarágua, à República do Zimbábue, a países da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, à Autoridade Nacional Palestina, à República do Sudão, à República Democrática Federal da Etiópia, à República Centro-Africana, à República Democrática do Congo, à República Democrática Somali, à República do Níger e à República Democrática Popular da Coreia os produtos e seus respectivos limites identificados no Anexo a esta Lei.

§ 1º As doações serão efetivadas por meio de termo firmado pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB e correrão à conta de dotações orçamentárias da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM e do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

§ 2º Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - caso haja necessidade premente, autorizar o beneficiamento dos produtos em alimentos prontos para consumo humano; e

II - disponibilizar, por intermédio da CONAB, os produtos, livres e desembaraçados, dentro dos navios nos portos do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, Santos, no Estado de São Paulo, Paranaguá, no Estado do Paraná, Itajaí, no Estado de Santa Catarina, e Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, por meios próprios ou de terceiros, correndo todas as despesas decorrentes, inclusive na forma de equivalência em produto, à conta de dotações consignadas no orçamento da União.

§ 3º O frete e demais despesas de transporte serão cobertos pelo PMA, que poderá ser ressarcido na forma de equivalência em produto.

§ 4º Em casos excepcionais, nas situações em que o PMA não puder arcar de forma integral com as despesas de transporte, referidos custos deverão ser cobertos pelas dotações orçamentárias mencionadas no § 1º.

Art. 2º As despesas com as doações previstas no art. 1º desta Lei não deverão afetar a implementação eficiente da PGPM e do PAA.

Art. 3º Caberá ao Ministério das Relações Exteriores definir os quantitativos e respectivos destinatários dos produtos identificados no Anexo a esta Lei, em coordenação com o PMA.

Parágrafo único. Atendida a demanda dos países previstos no art. 1º desta Lei, o Ministério das Relações Exteriores poderá destinar os estoques remanescentes a outros países atingidos por eventos socionaturais adversos ou em situação de insegurança alimentar aguda, observados os limites previstos naquele artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

PRODUTOS A SEREM DOADOS	LIMITES
Arroz	Até quinhentas mil toneladas
Feijão	Até cem mil toneladas
Milho	Até cem mil toneladas

Leite em pó	Até dez mil toneladas
Sementes de hortaliças	Até uma tonelada

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
Relator